



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 403/2015

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2015 – Altera a redação do art. 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município para instituir a cor oficial a ser utilizada na pintura dos próprios públicos - Autoria Vereadores Aldemar Veiga Junior, Antonio Soares Gomes Filho, Israel Scupenaro, José Pedro Damiano, Paulo Roberto Montero e Orestes Previtalo

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo à proposta em epígrafe que visa alterar a redação do art. 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município para instituir a cor oficial a ser utilizada na pintura dos próprios públicos.

Conforme depreende-se da justificativa da proposta essa visa evitar despesas desnecessárias com a pintura de próprios públicos, uma vez que observa-se que a cada mandato os prefeitos pintam os próprios públicos com as cores das logomarcas de seus partidos ou governos, na tentativa subliminar de estabelecer vínculo entre as ações divulgadas e os governantes.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, ressaltamos que a presente proposta apresenta o mesmo conteúdo da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 04/2015, a qual foi arquivada por deliberação do Senhor Presidente, tendo em vista que não seria objeto de deliberação, não podendo ser aceita. Embasando a deliberação presidencial foi emanado o Parecer Jurídico nº 265/15, o qual reiteramos seus termos.

Muito embora seja louvável a intenção dos legisladores materializada por meio de proposta que traria benefícios ao Município, entendemos que a matéria ingere-se na competência reservada ao Executivo ao estabelecer normas relativas às funções administrativas invadindo a competência de outro poder.

Nesse mesmo sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidindo reiteradamente pela inconstitucionalidade das proposições relativas à matéria de iniciativa parlamentar:

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.998, de 28 de abril de 2015, do Município de Teodoro Sampaio, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da cor predominante da bandeira do Município, quando da pintura dos prédios públicos municipais". Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal. Ação procedente.

(...) Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma. Afinal, como decorre do artigo 47, incisos II, XIV e XIX letra "a", da Constituição estadual, ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a manutenção dos seus prédios.

Note-se que tal dispositivo está em consonância com os princípios anunciados no artigo 5º da Constituição paulista, que por simetria se aplicam aos municípios (art. 144).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a fixação de critério para a pintura dos prédios públicos insere-se naquele campo e, por isso, sobre tal ponto não pode dispor lei de iniciativa do Legislativo.

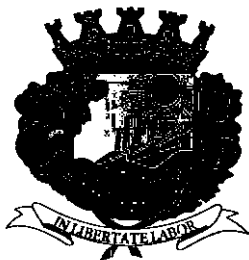
Em casos similares nessa linha tem entendido este Órgão Especial como exemplificam acórdãos assim ementados:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal 807/2013, de Lagoinha/SP, que "dispõe sobre as cores que deverão ser pintadas os prédios municipais e dá outras providências" - Invasão da competência exclusiva do chefe do poder executivo de planejar, organizar, dirigir e executar os serviços públicos locais - Criação de despesas ao erário municipal sem indicação da fonte de custeio – Violação dos artigos 5º, §1º; 25, "caput"; 47, inc. II; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente. (Adin n.º 20117409-75.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho; j. 25/02/2015)".

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação pelo Prefeito Municipal de Monte Aprazível à Lei nº 3.280/14, de autoria parlamentar, a qual dispõe sobre pintura nas edificações e veículos oficiais pertencentes ao município.

1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, a quem cumpre a gestão dos bens públicos, definindo, v.g., a conveniência e oportunidade de se alterar a pintura dos próprios municipais.
2. Violação ao princípio da separação dos poderes, em ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Julgaram procedente a ação." (Adin n.º 2216395-64.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares; j. 25/02/2015).

"Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 2.839, de 23 de março de 2012, do Município de Vera Cruz, de iniciativa parlamentar Norma que "dispõe sobre a padronização da pintura dos prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

además, de previsão orçamentária - Afrenta aos artigos 5º, 25, caput, 47, II, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação Procedente." (Adin n.º 0069703-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel; j. 17/10/2012).

Em suma, o pleito do autor procede apenas por conta da violação aos artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX letra "a", da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, julga-se procedente a ação.

(assinado digitalmente) ARANTES THEODORO Relator" (ADIN 2083538-20.2015.8.26.0000)

De fato a Constituição Bandeirante estabelece as seguintes normas de repetição obrigatória pelos municípios:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

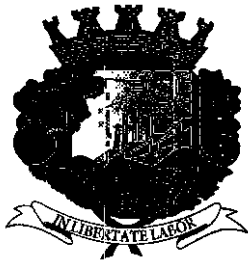
(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

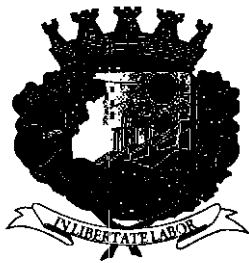
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

A reserva de iniciativa não se restringe às matérias ordinárias disciplinadas por leis, mas também às normas a serem inseridas na Lei Orgânica.

As Emendas à Lei Orgânica do Município de Valinhos nº 30, nº 31, nº 36 e nº 46 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0292242-14.2011.8.26.0000 interposta em face da Câmara foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por votação unânime que julgou a ação procedente de conformidade com o voto do relator, do qual extraímos o seguinte texto:

"A autonomia e o poder de auto-organização dos Municípios encontram limites definidos, nos termos do art. 29, da Constituição Federal: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)" Na mesma toada, art. 144, da Constituição Estadual: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira de auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse sentido, fica claro que a Lei Orgânica serve ao exercício da capacidade de auto-organização dos Municípios, mas não pode conter disposições que colidam com a Constituição Federal e a Constituição Estadual (princípio da simetria ou parametricidade).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Diante do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucionais as Emendas à Lei Orgânica do Município de Valinhos nºs 30, 31, 36 e 46 de 2011."

Por fim, no que tange à forma a proposta atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

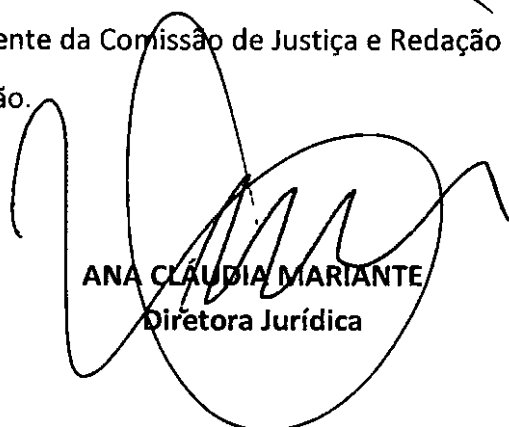
É o parecer.

D.J., aos 04 de dezembro de 2015.


Aline Cristine Padilha
Advogada

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação Vereador Paulo Roberto Montero para deliberação.


ANA CLÁUDIA MARIANTE
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
REALIZADA AOS 04 DE AGOSTO DE 2015, TERCEIRO ANO DA 15.ª LEGISLATURA. FI: 02

Despacho: encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, para pareceres. -----

3.2 – Projeto de Lei n.º 85/15, que altera dispositivos da Lei n.º 4.957/13, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Valinhos, para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências. Despacho: encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, para pareceres. -----

4 – Projetos do Legislativo: -----

4.1 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 3/15, acrescenta parágrafo único ao art. 236 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. ----

4.2 – Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 4/15, altera a redação do artigo 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Valinhos, autoria dos vereadores Aldemar Veiga Júnior, Israel Scupenaro, José Pedro Damiano e Antonio Soares Gomes Filho. O Senhor Presidente declarou que este Projeto não era objeto de deliberação, portanto não pôde ser aceito. Despacho: encaminhado ao Departamento Jurídico para ratificar ou não a decisão. -----

4.3 – Projeto de Lei n.º 80/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais no ato de sua venda pelos estabelecimentos no município de Valinhos, autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. -----

4.4 – Projeto de Lei n.º 81/15, que denomina Alameda dos Carvalhos via do loteamento Village Cedros do Líbano, bairro Santana, autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior. Despacho: encaminhado para as Comissões de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, e de Justiça e Redação, para pareceres. -----

4.5 – Projeto de Lei n.º 82/15, que institui o Dia Municipal do Desbravador da Igreja Adventista do Sétimo Dia no âmbito do município de Valinhos, autoria do vereador Israel Scupenaro. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. -----

4.6 – Projeto de Lei n.º 83/15, que dispõe sobre a divulgação da avaliação do Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - das escolas da rede pública municipal da cidade de Valinhos, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. -----

4.7 – Projeto de Lei n.º 84/15, que estabelece a obrigatoriedade da afixação dos alvarás de funcionamento e laudos de vistoria técnica nos eventos e locais de diversões no âmbito do Município de Valinhos, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. -----

4.8 – Projeto de Lei n.º 86/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos doadores de sangue cadastrados, autoria do vereador Edson José Batista. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. ----

4.9 – Projeto de Lei n.º 87/15, que inclui no Calendário Oficial do Município o Dia dos Desbravadores, comemorado mundialmente no dia 20 de setembro pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. Autoria do vereador Aldemar Veiga Júnior. Despacho: encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer. -----

4.10 – Projeto de Lei n.º 88/15, que altera e acrescenta parágrafo único ao artigo 124 da Lei n.º 3.915/2005, Código Tributário Municipal, autoria do vereador Aldemar



C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 01
Pers.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/2015

PROJETO EMENDA À L.O.M.

Nº 04 / 15

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Comissão (ões):

Excelentíssimos senhores Vereadores,

- LIDO EM SESSÃO DE 04/08/15.
- ☒ Justiça e Redação
 - ☐ Finanças e Orçamento
 - ☐ Obras e Serviços Públicos
 - ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

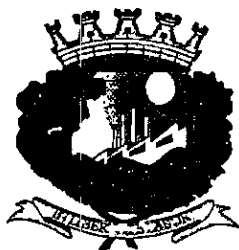
Com a presente justificativa, encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de emenda à LOM que altera a redação do artigo 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município, para a finalidade de instituir cor oficial a ser utilizada na pintura dos próprios municipais, a ser escolhida mediante consulta popular.

É medida que se faz necessária, posto que temos assistido todas as Administrações do Município utilizar cor para pintar os próprios municipais a seu critério e de acordo com a sua vontade política.

As mais das vezes constatamos que os próprios sequer precisam de pintura e, de repente, estão sendo repintados para não projetar a cor utilizada pela Administração anterior e assim por diante, com inegáveis despesas para o erário. Ademais disso, muitas vezes a nova pintura é interrompida ou mesmo não se estende a todos os próprios, oferecendo ao munícipe um espetáculo dantesco de cores variadas, às vezes num mesmo próprio.

As cores que deverão ser submetidas à consulta popular pelas redes sociais serão aquelas decorrentes do pavilhão municipal e já tidas como oficiais: branco, verde e amarelo.

Definida a cor esta valerá em definitivo, obrigando todas as Administrações a aplicá-la, sem exceção, cumprindo registrar que a cor a ser aplicada na parte externa dos próprios será única e exclusivamente a oficialmente adotada e não poderá ser intercalada com qualquer outra, ainda que derivada das



C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cores padrão do pavilhão municipal, ficando estabelecido que a parte interna dos próprios será revestida apenas da cor branca quando não for utilizada a cor oficial.

Ademais disso, por força da disposição expressa no § 4º da medida, as determinações emergentes do dispositivo alterado e em comento, tornam-se pétreas para o fim de assegurar o integral cumprimento dessas noticiadas disposições sem qualquer interferência das futuras Administrações.

Essas são as razões que nos animam a encaminhar a presente medida que visa uniformizar a cor que será empregada nos próprios municipais pelas futuras Administrações, minimizando, inclusive, custos públicos.

Com essas considerações, aguardamos a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis à medida como proposta, com a sua sequente aprovação.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelos motivos declinados, renovamos, ao ensejo, os protestos de nossa elevada consideração.

Valinhos, em 27 de julho de 2015.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

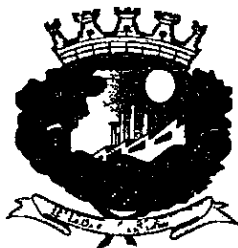
Jose Pedro Damiano
Vereador - PR

Israel Scupenaro
Vereador - PMDB

Leo Bodói
Vereador - PT
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5351

César Rocha
Vereador

Antonio Soares Gomes Filho
Vereador
Câmara Municipal de Valinhos
3829-5355/ramal 5350



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 03
Resp.

Projeto de Emenda nº/2015 à Lei Orgânica do Município de Valinhos –
Processo nº/2015

**“EMENDA Nº ..., DE ... DE DE 2015 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, nos termos do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº .../2015, aprovado por em sessões de .../.../2015 e .../.../2015, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O artigo 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município têm sua redação alterada para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 274. A identificação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, bem como placas indicativas de obras e realizações da administração municipal e chancelas de quaisquer documentos, circulares e publicações relativas às coisas públicas, não serão feitas com a utilização de nenhuma expressão senão a de “Prefeitura do Município de Valinhos” ou de “Câmara Municipal de Valinhos”, e de nenhum outro símbolo que não seja o brasão oficial do Município, assim como será adotada cor oficial a ser utilizada na pintura dos próprios municipais, entre branco, verde ou amarelo.

§ 1º. As disposições do “caput” aplicar-se-ão às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais órgãos do Município, devendo a cor oficial ser instituída mediante consulta popular.

§ 2º. A consulta a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante enquete a ser realizada junto às redes sociais envolvendo as cores padrão da bandeira do Município e, uma vez definida a cor, esta deverá ser



C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriamente adotada por todas as Administrações, e aplicada em continuidade às gestões administrativas, quando o caso, sem qualquer exceção, em procedimento que não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias, contado da data da publicação desta Emenda.

§ 3º. A cor a ser aplicada na parte externa dos próprios será única e exclusivamente a oficialmente adotada e não poderá ser intercalada com qualquer outra, ainda que derivada das cores padrão do pavilhão municipal, ficando estabelecido que a parte interna dos próprios será revestida apenas da cor branca quando não for utilizada a cor oficial.

§ 4º. A substituição da cor, onde necessário para se adequar a estas disposições, será realizada na medida em que se proceder à manutenção da pintura dos próprios.

§ 5º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir quaisquer das disposições e determinações constantes deste artigo.

(cláusula pétrea)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos

Nº do Processo: 3445/2015 Data: 03/08/2015

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 4/2015

Autoria: VEIGA, ISRAEL SCUPENARO, JOSÉ PEDRO DAMIANO,
ÚNICO

Assunto: Altera a redação do artigo 274 e seu parágrafo
único da Lei Orgânica do Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 265/2015

Assunto: Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 04/2015 – Aatoria dos Vereadores Aldemar Velga Júnior, Israel Scupenaro, José Pedro Damiano, Antonio Soares Gomes Filho, Léo Godói e César Rocha – que “altera a redação do artigo 274 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Valinhos”.

À Presidência

Art 98 - I - R.I. - [assinatura]

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre medidas que invadem a esfera de atuação do Poder Executivo, em evidente afronta a Separação de Poderes, bem como tal matéria não comporta dentre àquelas afeta à Lei Orgânica.

Observa-se que a propositura adentra na estrutura organizacional da Administração e interfere na competência do Chefe do Executivo, em caráter de exclusividade, conforme ADI colacionada:

“ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2117409-75.2014.8.26.0000- LEI MUNICIPAL 807/2013, DE LAGOINHA/SP,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3485/15
Fls. 06
Resp. [assinatura]

QUE "DISPÕE SOBRE AS CORES QUE DEVERÃO SER PINTADAS OS PRÉDIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR E EXECUTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS AO ERÁRIO MUNICIPAL SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, § 1º; 25, "CAPUT"; 47, INC. II; E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

"STF - ADI 1443942320118260000 SP 0144394-23.2011.8.26.0000 - Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Duartina - Lei Municipal n. 2.064 de 10 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a padronização da pintura de prédios públicos, define a aplicação de cores e dá outras providências" - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação - aos artigos 5º, 25, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente".

Vislumbra-se, também, que o Regimento Interno desta Casa de Leis, ao apresentar as atribuições da Mesa (art. 98,I) destaca que é desnecessária a tramitação Plenária do respectivo projeto, diante da natureza da matéria:

"Artigo 98 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 345/15
Fls. 07
Resd. [assinatura]

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

(...)

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Desse modo, por reconhecer a importância dos objetivos colimados pelo legislador, o despacho prolatado deverá ser ratificado, sendo a propositura encaminhada ao Executivo através de **INDICAÇÃO**, conforme art. 2º, da Resolução 09, de 22 de outubro de 2013.

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

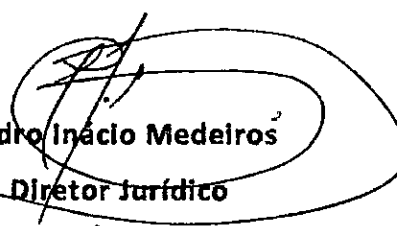
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta

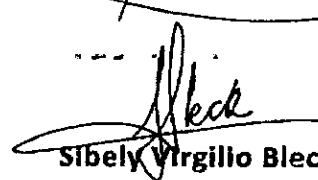


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar

08/08/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3445/15
Fls. 09
Resp.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Nº 01/2015

Com apoio no parecer do Departamento Jurídico, fls. 05 a 08, mantenho meu despacho proferido em sessão ordinária realizada aos 11 de agosto de 2015, para arquivamento do presente processo.

Câmara Municipal de Valinhos,

aos 18 de agosto de 2015.

Síomar Rodrigues Toloi
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

De acordo:

Israel Scupenaro

Cesar Rocha A. da Silva

Arquivado em
19/08/15

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar